



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 14 de Setembro de 2022 Ano XXIV Nº 5829

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

Revisão do Plano Diretor Municipal de Juazeiro do Norte (PDM/JN)

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Exmo. Sr. Gledson Lima Bezerra, no uso de suas atribuições e a pedido da Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINFRA) e da Coordenação do Projeto “Estudo Aplicado Para Fins de Revisão do Plano Diretor Municipal de Juazeiro do Norte (PDM/JN)”, fruto do Acordo de Parceria nº 01/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte (PMJN) e a Universidade Federal do Cariri (UFCA), comunica aos interessados que será realizada a Segunda Audiência Pública, conforme segue:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL

RETIFICAR que a data da realização será dia 22/09/2022 (vinte e dois de setembro do ano de dois mil e vinte e dois) na UNIFAP – Centro Universitário Paraíso, localizado na Rua da Conceição, 128, Bairro: São Miguel, nesta cidade, o Horário será às 09:00 da manhã.

Os demais itens do Edital permanecem inalterados.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital.

Juazeiro do Norte - CE, 14 de setembro de 2022.

GLÉDSON LIMA BEZERRA

Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte

PORTARIA Nº 0129/2022 - SEFIN

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de Abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, nº 628/2022/GAB/SEDUC de 09 de setembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a Sra. MARIA RODRIGUES PONTES ALEXANDRE, inscrito no CPF sob nº 485.XXX.XXX-87 e portadora do RG nº 12XXX82, ocupante do cargo de MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, lotada na Secretaria de Educação, 1,5 (uma e meia) diária, no valor unitário de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), perfazendo o total de R\$ 574,50 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com a finalidade de participar do XVI Encontro Estadual dos Conselheiros Municipais de Educação, que acontecerá no dia 16 de setembro de 2022 em Maracanaú - CE, tendo como início do afastamento o dia 15 de setembro de 2022, encerrando-se em 18 de setembro de 2022.

Art. 2º - O deslocamento da viagem será em ônibus.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 de setembro de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022006352

REQUERENTE: ANTONIO CARLITO BEZERRA DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 2022006352

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1155620

RELATOR: FRANCISCO GENTIL DE SOUSA NETO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 05 dias para que o contribuinte juntasse ao processo os seguintes documentos: requerimento formulado de modo claro e preciso. No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL/ALVARÁ. MANTIDA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022005485

REQUERENTE: GEORGIA DOS SANTOS CONTABILIDADE

CPF/CNPJ: 24.873.014/0001-88

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1551350

RELATOR: FRANCISCO GENTIL DE SOUSA NETO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAR LANÇAMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, referente aos exercícios de 2021, sob o argumento que a empresa é de baixo risco.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários

para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Nesse sentido, a requerente solicita a impugnação da TFE de 2021 por ser atividade de baixo risco conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

De fato a atividade principal da requerente está enquadrada como de baixo risco. Todavia, o que a lei dispensa é o alvará de licença para localização, e não a taxa de fiscalização supracitada, conforme se pode depreender da análise do art. 1º da lei municipal nº 5.159 que classifica as atividades de baixo risco, a seguir: *Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. §1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.*

Ademais, conforme o §1º supramencionado, a dispensa do alvará não exige as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exige de observar a obrigação tributária relativa à taxa de fiscalização

Ante do exposto, o requerimento foi INDEFERIDO, no sentido de ISENTAR A TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO/ALVARÁ E MANTER A TAXA DE FISCALIZAÇÃO, nos termos do art. 547 da LC 93/2013 (Código Tributário Municipal).

Isto posto, comunica que o referido processo será arquivado, após o prazo recursal, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL/ALVARÁ. MANTIDA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022004123

REQUERENTE: MACEDO E BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 35.710.244/0001-42

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1179151

REPRESENTANTE: BRUNO MACEDO LANDIM FERRIERA

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAR LANÇAMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, referente aos exercícios de 2020 a 2022, sob o argumento que a empresa é de baixo risco.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Nesse sentido, a requerente solicita a impugnação da TFE de 2020 a 2022 por ser atividade de baixo risco conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

De fato a atividade principal da requerente está enquadrada como de baixo risco. Todavia, o que a lei dispensa é o alvará de licença para localização, e não a taxa de fiscalização supracitada, conforme se pode depreender da análise do art. 1º da lei municipal nº 5.159 que classifica as atividades de baixo risco, a seguir: *Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. §1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.*

Ademais, conforme o §1º supramencionado, a dispensa do alvará não exige as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exige de observar a obrigação tributária relativa à taxa de fiscalização

Ante do exposto, o requerimento foi INDEFERIDO, no sentido de ISENTAR A TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO/ALVARÁ E MANTER A TAXA DE FISCALIZAÇÃO, nos termos do art. 547 da LC 93/2013 (Código Tributário Municipal).

Isto posto, comunica que o referido processo será arquivado, após o prazo recursal, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL/ALVARÁ. MANTIDA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022005481

REQUERENTE: RBR IMÓVIES LTDA

CPF/CNPJ: 23.560.963/0001-45

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1133021

REPRESENTANTE: JOÃO SILVA DE SOUZA

RELATOR: FRANCISCO GENTIL DE SOUSA NETO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAR LANÇAMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, referente aos exercícios de 2020 a 2022, sob o argumento que a empresa é de baixo risco.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Nesse sentido, a requerente solicita a impugnação da TFE de 2020 a 2022 por ser atividade de baixo risco conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

De fato a atividade principal da requerente está enquadrada como de baixo risco. Todavia, o que a lei dispensa é o alvará de licença para localização, e não a taxa de fiscalização supracitada, conforme se pode depreender da análise do art. 1º da lei municipal nº 5.159 que classifica as atividades de baixo risco, a seguir: *Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. §1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.*

Ademais, conforme o §1º supramencionado, a dispensa do alvará não exige as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exige de observar a obrigação tributária relativa à taxa de fiscalização

Ante do exposto, o requerimento foi INDEFERIDO, no sentido de ISENTAR A TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO/ALVARÁ E MANTER A TAXA DE FISCALIZAÇÃO, nos termos do art. 547 da LC 93/2013 (Código Tributário Municipal).

Isto posto, comunica que o referido processo será arquivado, após o prazo recursal, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 202XXXXXX82

REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

CPF: 697.XXX.XXX-87

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 20646

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para obtenção de ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, alegando estado de viuvez.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído como todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU.

Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para pessoa com invalidez permanente, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber: "Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;"

Todavia, o presente pedido foi formulado em 28/06/2022, após o prazo estipulado para formulação de pedido que é até o último dia do mês de março, conforme art. 364, § 1º do CTM, a seguir: Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) § 1º – A isenção será condicionada e solicitada em requerimento por parte do interessado que deverá apresentá-la até o último dia do mês de março de cada exercício

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO; o qual será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF – 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº 2022005017

REQUERENTE: CONDOMINIO PATIO CARIRI CORPORATE

CPF/CNPJ: 28.161.356/0001-26

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1159648

RELATOR: DAMIANA BANJAMIM GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento para IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO – TFE, EXERCÍCIO 2022, sob a alegação que é CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM). a saber: 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Em sua defesa a requerente alega não possuir fins lucrativos na atividade do condomínio, não havendo o fato gerador da referida taxa. Para embasar seu argumento, mencionou a definição da taxa de localização e funcionamento (TLL).

Acontece que a taxa impugnada é a TFE, de lançamento anual e que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, nesse sentido, referente ao disciplinamento das atividades com ou sem fins lucrativos.

Dessa forma, embora a atividade não seja de fins lucrativos, ocorreu o fato gerador da taxa em todo o período analisado, não havendo óbice para o seu lançamento.

Sendo assim, o requerimento foi INDEFERIDO, será arquivado sem obstar direito do contribuinte requer o que for de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF – de 1ª Instancia, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL/ALVARÁ. MANTIDA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022005324

REQUERENTE: CAROLINNE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 35.629.148/0001- 80

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1180489

REPRESENTANTE: OS2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS SS LTDA ME

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para IMPUGNAR LANÇAMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, referente aos exercícios de 2022, sob o argumento que a empresa é de baixo risco.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente.

A TFE tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber: 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Nesse sentido, a requerente solicita a impugnação da TFE de 2022 por ser atividade de baixo risco conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

De fato a atividade principal da requerente está enquadrada como de baixo risco. Todavia, o que a lei dispensa é o alvará de licença para localização, e não a taxa de fiscalização supracitada, conforme se pode depreender da análise do art. 1º da lei municipal nº 5.159 que classifica as atividades de baixo risco, a seguir: Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. §1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Ademais, conforme o §1º supramencionado, a dispensa do alvará não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à taxa de fiscalização

Ante do exposto, o requerimento foi INDEFERIDO, no sentido de ISENTAR A TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO/ALVARÁ E MANTER A TAXA DE FISCALIZAÇÃO, nos termos do art. 547 da LC 93/2013 (Código Tributário Municipal).

Isto posto, comunica que o referido processo será arquivado, após o prazo recursal, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF - 1ª INSTÂNCIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITOS. TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL. NÃO HOUE VÍCIO DE LANÇAMENTO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº.: 2022005864

REQUERENTE: PEDRO GOMES PINHEIRO

CPF/CNPJ: 07.786.932/0001-79

REPRESENTANTE: PROATIVO CONSULT. CONTABIL E INVESTIMENTO LTDA

INSCRIÇÕES MUNICIPAIS: 1094838

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de Requerimento para impugnação da TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, exercício 2022, sob alegação que a atividade da empresa é de baixo risco.

Após análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, nos termos do art. 265 da Lei Complementar 93/2013 (CTM).

Assim, examinando a matéria verifica-se a TVS tem fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 551 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécies, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Nesse sentido, a requerente impugna a TVS por ser atividade de baixo risco conforme lei federal nº 13.874 de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

De fato, a atividade principal da requerente está enquadrada como de baixo risco.

Todavia, o que a lei dispensa é o alvará sanitário, e não a taxa de inspeção sanitária supracitada, conforme se pode depreender da análise do art. 1º da lei municipal nº 5.159 que classifica as atividades de baixo risco, a seguir: *Art. 1º - Com o objetivo de atender o previsto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, o Município de Juazeiro do Norte, através desta Lei, estabelece a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, tais como, Licenças Ambientais e Sanitária, para instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, no âmbito de sua competência estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil. §1º - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.*

Ademais, conforme o §1º supracitado, a dispensa do alvará não exime as pessoas naturais e jurídicas de observar as demais obrigações tributárias, ou seja, não as exime de observar a obrigação tributária relativa à taxa de vigilância sanitária (TVS).

Assim, a própria declaração de dispensa de alvará sanitário adverte: *“Todavia, os responsáveis pelo estabelecimento em epígrafe firmam a declaração de que estão sujeitos a fiscalização da vigilância sanitária para verificação do cumprimento de requisitos para a prevenção de risco à saúde individual e coletiva da população resultante das atividades desenvolvidas, (...)”*

Isto posto, comunica que o processo foi INDEFERIDO, será arquivado, sem obstar o direito do contribuinte de requerer o que achar de direito.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, conforme o art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de setembro de 2022

Joana D'arc Lourenço da Silva

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 436/2022

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear ADRIANO BONFIM DE SOUSA para o Cargo de Assessor Especial Parlamentar, Símbolo DAS-2 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Especial Parlamentar - AEP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 437/2022

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear ANTONIO MOREIRA TORRES para o Cargo de Assessor Especial Parlamentar, Símbolo DAS-2 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Especial Parlamentar - AEP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 438/2022

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear HELONISIO GREYCILANIO LOPES GOMES para o Cargo de Assessor Especial Parlamentar, Símbolo DAS-2 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Especial Parlamentar - AEP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 439/2022

EMENTA: Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar LUIZ KLEBER MAIA LAVOR, do Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 – Grupo Ocupacional – Assistência aos Vereadores – Categoria Funcional – Assistente Parlamentar – AP, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois(2022).

RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 440/2022

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear WILLIAM CIRINO PEREIRA, para o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 – Grupo Ocupacional

– Assistência aos Vereadores – Categoria Funcional – Assistente Parlamentar – AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois(2022).

RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 441/2022

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, para o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 – Grupo Ocupacional – Assistência aos Vereadores – Categoria Funcional – Assistente Parlamentar – AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois(2022).

RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 442/2022

EMENTA: Dispõe sobre a NOMEAÇÃO para o cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, APROVADO ATRAVÉS DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear MARCONDES FABRICIO CAVALCANTI SILVA FILHO, para o Cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (09) nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois(2022).

RUBENS DARLAN DE MORAIS LOBO

PRESIDENTE

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Retificação - Pregão nº 2022.06.09.2. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica retificado o número do certame licitatório cujo objeto é a aquisição de material de construção, motor bomba e reservatório de água para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Juazeiro do Norte/CE. Onde lê-se: "2022.06.09.2", leia-se: "2022.09.06.2". Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 13 de setembro de 2022. Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2022.09.13-0004

Extrato do Contrato referente à Licitação na modalidade Concorrência nº 2022.06.20.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa F. VICENTE P. FILHO. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na reforma e ampliação da EEF Maria Bernardino Machado, localizada no Sítio Espinho, pertencente ao Município de Juazeiro do Norte/CE, através da sua Secretaria de Educação, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total: R\$ 1.435.074,33 (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil setenta e quatro reais e trinta e três centavos). Prazo de Execução: 05 (cinco) meses. Vigência do Contrato: até 31/12/2023. Signatários: Pergentina Parente Jardim Catunda e Francisco Vicente Pinheiro Filho.

Juazeiro do Norte/CE, 13 de Setembro de 2022.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE FOMENTO Nº 2022.07.46 - SECULT - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SECRETARIA DE CULTURA - SECULT Nº 06/2022 PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCS PARA RECEBIMENTO DE REPASSES PÚBLICOS NO EXECICIO DE 2022/2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE DE 27 DE JULHO DE 2022, OBJETO: REALIZAÇÃO DE INICIATIVAS ARTÍSTICAS E CULTURAIS DAS MAIS DIVERSAS ÁREAS, BEM COMO, APOIO AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E TRADICIONAIS EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DE JUAZEIRO DO NORTE, VALOR GLOBAL DE R\$ 660.000,00 (SEISCENTOS E SESSENTA MIL REAIS), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1301 13 392 0029 1.056 - REALIZAÇÃO DE POLITICA DE EDITAIS / ELEMENTO DE DESPESA 3.90.39.00 - OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA OU PELA 3.3.50.41.00 - CONTRIBUIÇÕES. - SIGNATÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE CEARÁ, DENOMINADA CONTRATANTE, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA SOB O N.º 07.974.082/0001-14, POR MEIO DA SECRETARIA DA CULTURA, DE JUAZEIRO DO NORTE - SECULT, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA O SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, RG Nº 19XXX71 SSP-PB, INSCRITO NO CPF SOB Nº 020.XXX.XXX-47 DE OUTRO LADO A ASSOCIAÇÃO CIVIL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BARBALHA - ACDB, INSCRITA NO CNPJ: 04.204.994/0001-19, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SR. FRANCISCO PEREIRA DE LIRA, PORTADOR DO CPF 349.XXX.XXX-87 DENOMINADO CONTRATADO. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 24 (VINTE QUATRO MESES). DATA DO CONTRATO: 14 DE SETEMBRO 2022.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

CADASTRO/SECULT N° ____/2022

DISCIPLINA REGRAS PARA OS
VENDEDORES E AMBULANTES NA
ÁREA INTERNA NECESSÁRIAS À
ORGANIZAÇÃO DA 44ª VAQUEJADA DE
JUAZEIRO DO NORTE-CE- EDIÇÃO 2022.

O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, por meio da Secretaria de Cultura de Juazeiro do Norte, conforme o Decreto 736 de 18 de abril de 2022 torna público para conhecimento dos interessados, as normas estabelecidas neste cadastro. O Uso do Espaço Público destinado à exploração de vendas de Bebidas alcoólicas e não alcoólicas e alimentação com uso de barracas fixas com até tamanho de 2m x 2m, padronizadas e em locais estabelecidos e autorizados e de vendedores ambulantes volantes com que poderão vender água em isopor, bombons, cigarros, artesanatos, pipoca e etc.

1 – DOS DESTINATÁRIOS:

- 1.1 Interessados em comercializar serviços e produtos, na condição de “Vendedor Ambulante e/ou Barraqueiro”, durante a realização da 44ª VAQUEJADA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE - EDIÇÃO 2022- QUE OCORRERÁ DE 06 A 09 DE OUTUBRO, no Parque de Eventos Padre Cicero nos locais especificados.

2 – DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO:

- 2.1 - A data do início das distribuições das vagas para os previamente cadastrados será publicada no site oficial da Prefeitura de Juazeiro do Norte-CE, pelo endereço <https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/>;
- 2.2 **Os interessados deverão comparecer entre os dias 20, 21 e 22 de setembro**, na Secretaria Municipal de Cultura-SECULT. , nos horários de 08H às 12H e 13H as 17H, para preenchimento do requerimento de cadastro, conforme anexo I. Ressaltamos que a ocupação das vagas ocorrerá por comprovação de atuação em outros eventos já ocorridos no Parque de Eventos Padre Cicero, caso as vagas não sejam preenchidas, será feito um sorteio com os demais cadastrados, o sorteio será divulgado, publico e transparente.
- 2.3 Cada interessado somente poderá requerer, por meio do anexo I, uma inscrição - 01(uma) Licença para cada segmento definido na hora da sua inscrição, que deverá ser preenchido no requerimento no ato da inscrição, que terá **caráter pessoal, intransferível e provisório**;
- 2.4 Será priorizado a distribuição das vagas destinadas a comercializar serviços e



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

produtos, na condição de “Vendedor Ambulante e/ou Barraqueiro”, durante a realização da 44ª VAQUEJADA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE - EDIÇÃO 2022 preferencialmente para MORADORES DA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, podendo ter cadastro reserva caso as vagas disponíveis não sejam preenchidas obedecendo à ordem de chegada no local especificado no item 2.2.

- 2.5 - Disponibilizar um espaço adequado, demarcado e que suporte a quantidade de 50 vendedores, barraqueiros, ambulantes e ambulantes (volantes), com barracas medindo até 2mx2m, cada barraqueiro / ambulante deverá se responsabilizar pela padronização da sua barraca, devem ser todas padronizadas, com tendas em estrutura de ferro medindo o tamanho exigido e com a cobertura em lona branca, todos devem estar devidamente cadastrados, o cadastramento será organizado pela SECULT- Secretaria Municipal de Cultura de maneira prévia, garantindo a segurança exigida pelo corpo de bombeiros. Os mesmos terão um espaço demarcado dentro do evento.
- 2.6 A escolha se dará mediante a comprovação de atuação em eventos anteriores no Parque de Eventos Padre Cicero, as comprovações podem ser através de DAM pago em eventos anteriores, cadastros feitos em outros eventos, contratos, entre outros, que comprovem que o mesmo ocupava o espaço anteriormente. Caso as vagas disponíveis não sejam todas preenchidas de acordo com cada segmento, será feito um sorteio de forma pública e transparente com os demais cadastrados. Segue abaixo a tabela com os segmentos, quantidades de vagas disponíveis e a data de abertura do cadastro.

3 – DO ESPAÇO FÍSICO E VAGAS

Item	Segmento	Quantidade	Unidade	Área	DATA
01	Vendedores, barraqueiros, ambulante, ambulantes (volantes)	50	Unidade	Interna do Parque	20,21e 22 setembro



4 - Critérios para o Cadastro no Segmento de Alimentação:

4.1- Os interessados em preencher as vagas por segmento terão que comprovar experiência no segmento desejado, a comprovação pode ser através de fotos de eventos que já participou entre outros.

4.2- Garantir o fornecimento de Lanches do tipo hambúrguer , pastel, salgados, batata frita, crepe, sorvete, acarajé, bolos doces ou salgados e etc;

4.3- Garantir o fornecimento de comidas típicas, relacionadas ao ciclo de vaquejada, tais como; carne assada, espetinhos, mungunzá, vatapá, milho cozido, milho assado, bolos variados, baião seco, baião molhado, cuscuz, paçoca, cocadas variadas, entre outros.

4.4 Participar de Curso de Boas Práticas de Manuseios de Alimentos promovido pela Vigilância Sanitária, antes da 44ª Vaquejada Padre Cícero de Juazeiro do Norte-CE, com participação obrigatória;

4.5 Não será permitido uso de Botijão de gás, de acordo com Norma do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará;

4.6- Todos que desejarem podem possuir e disponibilizar Álcool em gel ou líquido.

4.7- Participar de Curso de Boas Práticas de Manuseios de Alimentos promovido pela Vigilância Sanitária, antes da 44ª Vaquejada Padre Cícero de Juazeiro do Norte-CE, com participação obrigatória;

4.8- Os valores administrados das bebidas devem seguir os valores estabelecidos pela média do mercado, caso sejam identificadas valores abusivos, os mesmos deverão se adequar aos preços de mercado, caso contrário o mesmo ficará impedido de comercializar, até que se adeque.

5 - Critérios para o Cadastro no Segmento de Bebidas:



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

5.1 Não serão permitidos a venda de bebidas em garrafas ou copos de vidros;

5.2 Serão Proibidas a venda de bebidas de menores 18, como também o trabalho de menores 18 nas barracas de bebidas;

5.3 Os valores administrados das bebidas, devem seguir os valores estabelecidos pela média do mercado, caso sejam identificadas valores abusivos, os mesmos deverão se adequar aos preços de mercado, caso contrário o mesmo ficará impedido de comercializar, ate que se adequem.

5.4 Não serão permitidas a entrada de bebidas não autorizadas;

5.5 Não serão permitidos nenhum tipo de aviso sonoro para realizar propaganda;

5.4- Participar de Curso de Boas Praticas de Manuseios de Alimentos promovido pela Vigilância Sanitária, antes da 44ª Vaquejada Padre Cícero de Juazeiro do Norte-CE, com participação obrigatória;

6 Critérios para o Cadastro no Segmento de Vendedores Ambulantes Volantes;

6.1 Transitar nos locais apenas permitidos;

6.2 Proibido a Venda de Cigarros Eletrônicos – de acordo com O § 3.º AO ART. 1º DA LEI Nº14.436, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 - § 3.º *Fica vedado, nos termos deste artigo, o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar – DEF em recinto coletivo público ou privado.*”

6.3- Participar de Curso de Boas Praticas de Manuseios de Alimentos promovido pela Vigilância Sanitária, antes da 44ª Vaquejada Padre Cícero de Juazeiro do Norte-CE, com participação obrigatória.

**8 – DA FISCALIZAÇÃO:**

- 8.1 A Fiscalização quanto ao atendimento das exigências contidas neste Cadastro ficará a cargo da Comissão de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte-CE e por meio dos Fiscais autorizados pela SEMASP, SECULT e Vigilância Sanitária;
- 8.2. Durante a execução dos serviços, no recinto das Barracas, será obrigatório o uso de toca higiênica, luvas, jalecos ou camisa, todos na cor branca e calçados apropriados e fechados;
- 8.3 Nos dias 06 a 09 de Outubro na 44ª Vaquejada de Juazeiro do Norte-CE - EDIÇÃO 2022, todas as Barracas cadastradas deverão estar aptas para atender a clientela, com as licenças expostas em local adequado, estando sujeito à Fiscalização indicada no item 11.1;
- 8.4 É de responsabilidade de cada vendedor / ambulante a padronização de sua barraca, a mesma dever ter uma estrutura de ferro medindo 2m x 2m, com cobertura em lona branca.
- 8.5 Não será permitida a instalação/localização de Pontos de Vendas fora dos locais definidos.

9 - DO CREDENCIAMENTO:

- 9.1 No ato do Cadastro, somente fará o credenciamento aqueles que atuarão no seu Ponto de Venda pretendido, mediante apresentação e entrega de cópia dos Documentos pessoais de cada um deles- Originais e Xerox, e de suas devidas comprovações.
- a) Documentos de Identificação- RG E CPF;
- b) Comprovante de residência atualizado;
- 9.2 Durante a execução dos serviços, todas as pessoas, indicadas no item 4.1 acima, deverão observar os trajés indicados no item 8.2.

10 – DAS PENALIDADES:

- 10.1 Durante a realização do JUÁFORRÓ- EDIÇÃO 2022, os Pontos de Venda que não apresentarem as licenças, bem como os que não atenderem as exigências contidas neste Cadastro, serão interditados e terão suas atividades suspensas naquele dia do evento.
- 10.2 O não cumprimento das exigências estabelecidas neste Cadastro bem como



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT*

qualquer outro dano causado pelos serviços inadequados prestados aos consumidores será de inteira responsabilidade dos titulares das licenças, que, se for o caso, responderão civil e penalmente por eles;

- a. Caso não sejam respeitadas as normas contidas neste Cadastro, a Fiscalização indicada no item 4.1, poderá fazer uso de seu poder de polícia, utilizando, se for o caso, o apoio da força policial.
- b. O lixo gerado pela exploração da atividade deverá ser acondicionado em sacos plásticos, fechados e colocados junto ao local para posterior recolhimento;
- c. A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, através de seus órgãos de fiscalização, poderá promover a retirada das instalações que não estiverem devidamente licenciadas;
- d. Para comércio de alimentos e bebidas e outras atividades que afetam diretamente a saúde da população, será exigida a aposição de carimbo da Vigilância Sanitária na licença;
- e. Responsabilizar-se por danos eventualmente ocorridos nas instalações elétricas e hidráulicas, quando disponibilizadas;
- f. A Autorização somente acontecerá se o requerente não possuir nenhum débito com o município.

11 – DOS CASOS OMISSOS:

- 11.1 Os casos omissos e eventuais penalidades serão objetos de análise da equipe de fiscalização e acompanhamento nomeada por Portaria do Secretário Municipal de Cultura do Município de Juazeiro do Norte-CE.



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Cultura - SECULT

FICHA CADASTRAL

ANEXO I

**REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EM FESTAS E EVENTOS**

NOME DO EVENTO
44ª VAQUEJADA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE- EDIÇÃO

NOME DO REQUERENTE			
ENDEREÇO COMPLETO			
BAIRRO	CIDADE	Número do CPF/CNPJ	Numero da Inscrição Municipal
Telefones de Contato		Pessoa Física <input type="checkbox"/>	
		Pessoa Jurídica <input type="checkbox"/>	

INFORME A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA	
Comércio de Bebidas <input type="checkbox"/> Comércio de Alimentos <input type="checkbox"/> Comércio de Artesanato <input type="checkbox"/> Comércio de Tecidos, roupas e acessórios <input type="checkbox"/> Comércio de plantas, flores e objetos de jardinagem <input type="checkbox"/>	Outra atividade (identificar) <input type="checkbox"/> <div style="border: 1px solid black; height: 50px; width: 100%;"></div>
Espaço público a ser ocupado	8 m ²
Período de ocupação	
1 dia <input type="checkbox"/> 2 dias <input type="checkbox"/> 3 dias <input type="checkbox"/> 4 dias <input type="checkbox"/> 5 dias <input type="checkbox"/> Mais de 5 dias <input type="checkbox"/> : INFORME:	
Data do início da ocupação:	
Local da ocupação:	

Eu, acima identificado, requiro a Vossa Excelência Licença para a exploração de Serviços como barraqueiro ambulante e consequente liberação da Licença para o evento supracitado e declaro neste ato estar ciente de que a licença somente terá validade durante o evento e que não poderei usar essa licença para outra finalidade, atividade ou local definido neste documento.

Juazeiro do Norte-CE, ____ de _____ de ____

ASSINATURA DO REQUERENTE

(88) 3199-0456 | secult@juazeiro.ce.gov.br

Núcleo de Arte Educação e Cultura Marcus Jussier
Rua Antônio Valter Honorato Teles S/N - Bairro José Geraldo da Cruz

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes, interinamente

Secretário de Finanças - SEFIN
José Gonçalves de Moura Neto

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Cícero Roberto Sampaio de Lima

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Silvia Paula Soares Rodrigues, interinamente

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

